



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262429 - SP(2026/0070906-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
RECORRIDO : RDO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262429 - SP(2026/0070906-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
RECORRIDO : RDO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 825):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO PÓS- CANCELAMENTO. Sentença de procedência mantida. Abusividade da cláusula de vigência mínima e aviso prévio reconhecida. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual, conforme Súmula 608 do STJ. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito, reconhecendo a extinção do contrato e declarando a inexigibilidade da quantia pretendida pela ré. A sentença condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que impõe vigência mínima e aviso prévio para o cancelamento de planos de saúde. III. Razões de Decidir. Afastada alegação de litigância predatória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ. Reconhecida a abusividade de cláusula que impõe aviso prévio como condição para rescisão do contrato. Matéria pacificada por Ação Civil Pública (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 TRF-2), com efeitos erga omnes. Superveniência da Resolução Normativa nº 557/2022 que, por sua vez, não tem o condão de convalidar a cláusula de aviso prévio, a qual permanece nula em razão de seu caráter abusivo. Inexigibilidade dos valores cobrados após a manifestação de vontade de rescindir, em consonância com a jurisprudência do TJSP. Sentença mantida. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 753).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 421, 422 e 451 do Código Civil; 139, IV, 330, IV, 485, IV, 80, III, e 81, § 3º, do Código de Processo Civil; 77 e 32 da Lei 8.906/1994; bem como aos arts. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e 23 da Resolução Normativa 557/2022 (fls. 842-859).

Sustenta que:

i) há validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e das cobranças no período entre o pedido e a efetiva rescisão, porque o contrato permanece vigente e os serviços seguem disponíveis até o termo final do aviso;

ii) houve indevida desconsideração da regulação setorial, pois a ação civil pública teria afastado apenas a previsão normativa de fidelidade e aviso prévio, sem impedir que as condições de rescisão constem do contrato, inclusive com previsão de aviso e sanções, conforme regulamentação superveniente;

iii) há necessidade de coibir a advocacia predatória com extinção do processo sem resolução do mérito, exigência de emenda da inicial para comprovação mínima do interesse de agir e aplicação de penalidades por litigância de má-fé, inclusive de forma solidária ao patrono.

Contrarrazões apresentadas às fls. 799-812.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou que contratou plano de saúde coletivo empresarial e, em 16/01/2025, requereu a rescisão, mas a ré impôs a manutenção do contrato por mais 60 dias, com cobrança integral das mensalidades, com base na cláusula contratual de aviso prévio. Propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, sustentando abusividade da cobrança posterior ao cancelamento e invocando o CDC, inclusive o art. 51, IV, para afastar a cláusula de aviso prévio.

A sentença julgou procedentes os pedidos, reconheceu a extinção do contrato em 12/11/2024, declarou a inexigibilidade da quantia cobrada e condenou a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados em 20% do valor da causa (e-STJ, fls. 746-747).

No acórdão, o Tribunal negou provimento à apelação da ré, manteve a sentença e afirmou a aplicabilidade do CDC, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o caráter abusivo da cláusula de vigência mínima e de aviso prévio; registrou que a decisão coletiva do TRF-2 produziu efeitos erga omnes e que a RN 557/2022 não convalidou a exigência de aviso prévio, preservando a inexigibilidade de valores após a manifestação de rescisão (e-STJ, fls. 824-831).

O acórdão registrou que registrou que a previsão contratual reproduz regra da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 –, cuja nulidade foi declarada em ação civil pública com eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - (fls. 858-862), *in verbis*:

"A controvérsia central é sobre a validade da cláusula contratual que impõe vigência mínima e aviso prévio para o cancelamento de planos de saúde. A apelada, contratante de plano de saúde coletivo empresarial, alegou ter solicitado o cancelamento do contrato com a apelante, em 16 de janeiro de 2025. Contudo, a apelante informou que a rescisão não seria imediata, exigindo o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, o que geraria a cobrança de mensalidades adicionais e levaria à pretensão da autora de declarar a inexigibilidade do débito.

O juízo de primeira instância julgou a ação procedente, com base no entendimento de que a cláusula de aviso prévio de 60 dias é inválida. A decisão se fundamentou na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que já havia declarado a nulidade do dispositivo da ANS que permitia tal cobrança.

Assim, a sentença determinou que a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento é indevida, pois restringe o direito do consumidor e viola o Código de Defesa do Consumidor, sendo essa regra aplicável também a contratos empresariais.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. É inequívoca a condição da apelada, embora empresa, como destinatária final do serviço oferecido pela requerida.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Nesse contexto, a abusividade da cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial, seja como aviso prévio ou multa contratual, foi reconhecida em ação coletiva com trânsito em julgado (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 do TRF da 2ª Região). Essa decisão possui eficácia erga omnes em todo o território nacional, conforme os artigos 81 e 103 do CDC e o entendimento do STJ no julgamento do ER Esp 1.134.957/SP".

A sentença, confirmada em grau recursal, reconheceu que tal dispositivo afrontava o Código de Defesa do Consumidor ao impor ao contratante o dever de pagar por um serviço que não pretendia mais utilizar, configurando prática abusiva e violadora da boa-fé objetiva. Por essa razão, declarou a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, isto é, válidos para todos e retroativos à data da edição da norma.

Em estrito cumprimento à determinação judicial, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, revogando expressamente o referido dispositivo. Tal resolução não instituiu nova regra sobre aviso prévio, mas apenas formalizou o cumprimento da ordem judicial, eliminando de forma definitiva o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o pedido de cancelamento do plano.

Cumpre salientar que o cerne da controvérsia não está na necessidade de comunicação de cancelamento, o que pode constituir mera formalidade administrativa, mas sim na ilicitude da cobrança de mensalidades durante o suposto período de aviso prévio.

A decisão judicial na ação civil pública e a regulamentação subsequente da ANS pacificaram o entendimento de que a operadora não pode exigir contraprestação pecuniária por um serviço que o consumidor já declarou não mais desejar ou utilizar, sob pena de enriquecimento sem causa e violação dos princípios da transparência e da confiança legítima nas relações de consumo, (REsp 1.846.123/SP, Julgamento: 22/6/2022, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2022).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o que vem decidindo esta Corte Superior, quanto ao caráter abusivo da cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

3. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.247.495/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de

60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.249.290/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator **Ministro MOUIRA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no

reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual. 6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Quanto à alegação de advocacia predatória, o acórdão recorrido consignou que não há elementos nos autos que configurem o ajuizamento de ações em massa oriundas de uso indevido de dados dos consumidores, *in verbis* (fl. 827):

"A configuração da litigância predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas de uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem consentimento deles.

No caso, em tese, não estão presentes elementos de que a atuação profissional dos Patronos da parte autora extrapole os limites do exercício combativo na defesa dos consumidores.

De todo modo, existe órgão próprio nesta Corte que monitora os casos de desvio predatório das demandas, cabendo a ele a apuração e as providências. Superadas essas questões, adentrando no mérito recursal, o inconformismo da requerida não merece acolhimento".

Nesse sentido, é evidente que, para fins de conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Por fim, consigna-se que o dissídio jurisprudencial alegado fica prejudicado, ante a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários em grau recursal porque já foram fixados no máximo legal, ou seja, 20% sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.262.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0070906-9

Número de Origem:
10126473020258260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : RDO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026